



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 192-A, DE 2025 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição.

Art. 2º. Os arts. 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147 -

Aumento da pena

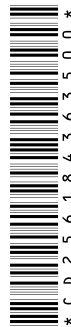
§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

II – contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência;

III – com o emprego de arma.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 se o crime é cometido nos termos do inciso III do § 1º deste artigo na presença de criança ou adolescente.



§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 4º Somente se procede mediante representação, **exceto nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.**

Art. 147-A

Aumento de pena

§ 1º

I - contra criança, adolescente, **peessoa idosa ou pessoa com deficiência;**

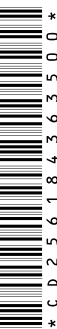
§ 3º Somente se procede mediante representação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de ameaça é dispositivo original do Código Penal de 1940. Foi pensado há 85 anos para punir casos brandos de ameaças verbais ou simbólicas, que não representassem risco iminente à vida da vítima. Refere-se esse dispositivo mais a bilhetes ou gritos ameaçadores que a riscos potenciais imediatos que se possam efetivar por meio de lesão corporal ou homicídio tentado ou consumado, sobretudo com o recurso de arma branca ou de fogo.

Notando a existência de lacuna legal e tendo em vista o expressivo crescimento do volume de armas de fogo à disposição da população brasileira e os novos recursos tecnológicos utilizados para fins persecutórios, particularmente nos casos de perseguição virtual ou *stalking*, decidiu o legislador, em 2021, por incluir um art. 147-A em nossa Lei Penal a fim de punir quem comete crime de perseguição a outrem com ameaça à sua integridade física ou psicológica. Incluiu-se, ainda, hipótese de aumento da pena nos casos



de crime cometido contra criança, adolescente ou idoso, mulher em razão do sexo feminino ou com uso de arma ou concurso de mais de uma pessoa.

Em que pese a valia e imprescindibilidade da inclusão do art. 147-A no Código Penal é preciso notar que semelhantes condições não foram, contudo, acrescidas ao art. 147. Assim, os casos de ameaça com uso de arma branca ou de fogo, contra vulneráveis ou em sua presença, seguem não merecendo incremento da pena ou recebendo a mesma penalização daqueles em que a ameaça é feita por meio de mensagens virtuais, ligações, bilhetes. De outra parte, em virtude de alteração promovida no art. 147 do CP no ano de 2024, as ameaças a mulheres por sua condição de mulher passaram a dispensar representação enquanto casos semelhantes, no âmbito do crime de perseguição, continuam mantendo injustificadamente essa exigência.

Esses dois exemplos comprovam a existência de uma assimetria entre tipos penais afins – “ameaça” e “perseguição”, previstos, respectivamente nos arts. 147 e 147-A do Código Penal – que entendo deva ser celeremente resolvida. Propor solução legal para a redução dessa assimetria é o objetivo do presente projeto de lei.

É notório o debate na doutrina jurídica em torno do tema da simetria das penas em crimes afins. De um lado, há juristas que entendem que tipos penais diferentes, ainda que demonstrem afinidade, devem merecer tratamento individualizado, tendo em vista as peculiaridades das condutas e do bem jurídico protegido e que simetrias excessivas ou inflexíveis podem ignorar elementos próprios de cada crime que justificariam tratamentos diferenciados. De outro lado, outros doutrinadores defendem a simetria como ferramenta essencial à coerência e à justiça do sistema penal quando se trata de crimes com elementos comuns ou que afetam bens jurídicos semelhantes, conferindo segurança jurídica e evitando distorções na aplicação da pena capazes de prejudicar a efetividade da tutela penal.

Entendo que crimes afins não devam guardar simetria penal automática ou mecânica, sob pena de injustificada inflexibilidade, mas defendo que o legislador, a quem a sociedade reserva a função de pensar e elaborar as



leis, tem – e deve ter – a liberdade de propor e acatar simetrias totais ou parciais sempre que assim julgar necessário e apropriado.

A utilização de arma branca ou de fogo, esta última principalmente, confere maior periculosidade não apenas à perseguição, que já possui pena aumentada, mas igualmente à ameaça, que segue sendo penalizada da mesma forma que um telefonema ou um bilhete. Ainda que a arma não seja utilizada para ferir fisicamente as vítimas de ameaça, ela deixa marcas emocionais profundas que podem perdurar por muitos anos na forma de diversos problemas psicológicos e psiquiátricos, gerando, inclusive, custos adicionais aos sistemas de saúde. Defendo que a legislação penal deve servir tanto para punir os criminosos como para prevenir a ocorrência dos crimes que dão causa a esses traumas. Não excede destacar que a incolumidade da pessoa é um dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, sendo a prevenção criminal uma de suas funções precípua¹.

Se o uso de arma branca ou de fogo é considerado condição para aumento da pena nos crimes de perseguição, não há o que justifique que não o seja nos crimes de ameaça, vez que tanto o bem tutelado como os efeitos desse agravo são paralelos nos dois tipos penais. Vale lembrar, ainda, que ambos os crimes ocorrem muito frequentemente em contextos de violência doméstica, sobretudo contra a mulher, mas, também, contra seus filhos e até mesmo parentes idosos ou com deficiência, potencializando, assim, uma vulnerabilidade pré-existente.

Essa é apenas uma das assimetrias a serem corrigidas por meio do presente projeto de lei. Outras assimetrias a que proponho solução dizem respeito a: 1) inclusão de criança, adolescente e idoso nas hipóteses de aumento da pena de ameaça, assim como já ocorre no crime de perseguição; 2) expressa previsão de cumulatividade das penas de ameaça com as de violência, como também ocorre no caso do crime de perseguição; e 3) excepcionalização da necessidade de representação nos crimes de perseguição contra a mulher por sua condição de mulher, a exemplo do que já se encontra previsto no crime de ameaça.

¹ A respeito da função de prevenção própria à lei penal, vide FERRAJOLI, L. (2002). Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



No ensejo, sugiro, ainda, pequenas alterações para o aprimoramento de ambos os dispositivos da Lei Penal: (1) substituição do termo “idoso” por “pessoa idosa”; (2) inclusão de vítima com deficiência nas hipóteses de aumento da pena, dada sua vulnerabilidade; (3) excepcionalização de representação para ameaças e perseguições contra vulneráveis, sejam menores de 18 anos, pessoas idosas ou pessoas com deficiência; e (4) aumento da pena para os crimes cometidos com uso de arma na presença de criança e adolescente, em virtude dos fortes impactos emocionais do testemunho desse tipo de crime por pessoas que ainda se encontram em fase de desenvolvimento neural.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de atualização de uma lei penal vigente há mais de oitenta anos, de forma a mantê-la sempre justa e eficiente, peço aos pares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2025

Altera os artigos 147 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 192, de 2025, de autoria do Deputado Mário Heringer, tem por objetivo assegurar simetria parcial às hipóteses de aumento da pena entre os crimes de ameaça e perseguição.

Em sua justificção, o autor argumenta que o crime de ameaça, criado em 1940, tornou-se defasado diante das novas formas de violência, especialmente aquelas envolvendo armas e perseguição. Ele afirma que, embora o art. 147-A tenha modernizado o Código Penal ao tratar do crime de perseguição com hipóteses de aumento de pena, essas mesmas condições não foram estendidas ao art. 147, gerando assimetria entre os dois tipos penais. O projeto, portanto, busca corrigir essa discrepância ao incluir aumento de pena quando a ameaça envolve arma, ocorre contra vulneráveis ou em sua presença, e ao ajustar regras de representação, especialmente em crimes contra mulheres e demais grupos vulneráveis. Defende ainda que armas — mesmo sem disparo — causam danos emocionais severos e que a legislação deve prevenir esses efeitos. Por fim, propõe ajustes terminológicos, inclusão de pessoas com deficiência como vulneráveis e ampliação das hipóteses de



aumento de pena, sustentando que a modernização é necessária para tornar a lei mais justa, coerente e eficaz.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), está sujeita a apreciação do Plenário, tramitando pelo regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 192, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a juridicidade, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.



A aprovação do presente projeto de lei representa um avanço necessário para a coerência, a justiça e a efetividade do sistema penal brasileiro. A legislação atual criou, ao longo do tempo, assimetrias injustificadas entre os crimes de ameaça e perseguição, especialmente no que diz respeito às hipóteses de aumento de pena. Ambas as condutas partem do mesmo núcleo de violência psicológica, atingem bens jurídicos semelhantes — a tranquilidade, a segurança e a integridade emocional da vítima — e ocorrem com frequência em contextos domésticos ou de vulnerabilidade. No entanto, apenas o crime de perseguição recebeu, recentemente, tratamento mais rigoroso para situações que intensificam a gravidade da conduta, deixando o crime de ameaça sem a correspondente atualização.

O projeto busca corrigir essa distorção ao promover uma simetria parcial entre os dois tipos penais, garantindo que ameaças cometidas com emprego de arma, contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência recebam resposta penal proporcional ao risco e ao impacto causado. A inclusão de aumento de pena para casos em que a ameaça ocorre na presença de crianças ou adolescentes reforça a proteção do desenvolvimento emocional desses indivíduos, reconhecendo a gravidade do trauma provocado pelo simples testemunho de uma situação de violência.

Além disso, ao estabelecer que tanto ameaça quanto perseguição poderão ser punidas independentemente das penas correspondentes à violência eventualmente praticada, o projeto fortalece a responsabilização integral do agressor. A adequação das regras de representação, permitindo que vítimas em situação de especial vulnerabilidade tenham a persecução penal iniciada sem necessidade de manifestação expressa, também contribui para superar barreiras práticas que frequentemente impedem a busca por justiça.

A modernização proposta não amplia o rigor penal de forma desmedida; ao contrário, busca ajustar a legislação a cenários contemporâneos de violência, marcados pelo uso crescente de armas e pela sofisticação dos meios de intimidação. Trata-se de medida de proteção social que resguarda direitos fundamentais, confere coerência interna ao Código Penal e reforça a atuação preventiva e repressiva do Estado.



Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 192, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 192, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2025-22413





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 192/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, João Leão, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

